EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR-BA

Referência:
Concorrência nº 01/2023 - Processo Administrativo nº 419/2023

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA (nome fantasia: MANDACARU FILMES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.925/0001-88, com endereço na Rua Doutor Boreau, nº 215, Costa Azul, Salvador-BA, CEP: 41.4760-050, endereço eletrônico mailto:dpl@mandacarufilmes.com.br, telefones: (71) 3341-1756/ (71) 98195-9058, neste ato representada pelo sócio, o Sr. **Dylton Portella Lima Filho**, RG:259554111SSP/BA,CPF:336.020.695-91, conforme documentos em anexo (doc.01), vem, perante Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no itens 6.2.1 e 8.1 do Edital, e art. 109, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.666/93, contra a decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos autos do processo em epígrafe, exarada na 2å Sessão Pública, ocorrida em 04/10/2023, às 10h00min, que julgou habilitada a empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, bem como que apresentou o julgamento pela Subcomissão Técnica das propostas técnicas acerca do Portfólio - Envelope nº 2 e do Projeto Piloto - Envelope nº 3 das empresas licitantes, **a fim de lhe seja dado o devido provimento,** conforme fundamentos expostos nas razões em anexo.

Requer seja recebido o presente Recurso no seu EFEITO SUSPENSIVO, conforme §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que haja o devido juízo de retratação por parte desse Ilmo. Presidente da COMPEL.

Em não havendo retratação da decisão ora recorrida, requer seja o presente Recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Pede deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
DYLTON PORTELLA LIMA FILHO
Data: 19/10/2023 16:29:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

:023.

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA
Representante: Dylton Portella Lima Filho

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 419/2023
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023
OBJETO: Prestação de Serviço de Produção, Edição, Geração e Disponibilização de Conteúdo para Veiculação da TV Câmara, da Câmara Municipal de Salvador – CMS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Presidente da COMPEL,
Digníssima Autoridade Superior.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, sobreleva-se ressaltar a sua tempestividade, porquanto o prazo final para sua apresentação se dará no dia 20/10/2023, visto que, conforme ficou consignado em na Ata da 2å Sessão Pública, ocorrida em 04/10/2023, às 10h00min, prazo recursal só teria *"início 3 dias após a efetiva disponibilização ou envio do e-mail às empresas acerca do recebimento do processo solicitado"*, o que só ocorreu no dia 10/10/2023, conforme correio eletrônico enviado pela COMPEL. Assim, considerando que o prazo recursal é de 05 (dias) úteis, conforme itens 6.2.1 e 8.1 do Edital, e art. 109, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.666/93, bem como que no dia 13/10/2023 não houve expediente normal no âmbito da Câmara Municipal de Salvador (ponto facultativo após o feriado do dia 12/10/2023), prazo só se iniciou em 16/10/2023 (primeiro dia útil), e só se encerrará em 20/10/2023 (quinto dia útil).

Portanto, resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso.

1.2. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente Recurso, **urge, desde já, ser-lhe atribuído EFEITO SUSPENSIVO, com esteio no §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93**.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 • COSTA AZUL • CEP 41.760-050 • SALVADOR, BA

É que, em se tratando no caso em apreço de Recurso contra a habilitação e julgamento de propostas (Portfólio-Envelope nº 2 e o Projeto Piloto-Envelope nº 3 das empresas licitantes), **deve-se suspenso o certame, sobretudo a eventual Sessão para abertura do envelope nº 4, além das razões de interesse público e dos graves vícios inquinados na decisão recorrida tornarem imperiosa a sua imediata suspensão.**

2. RESUMO DOS FATOS

Atendendo ao chamamento desse Poder Legislativo de Salvador, através do Instrumento Convocatório da CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 - MELHOR TÉCNICA E PREÇO, a ora Recorrente participou do aludido certame, que tem por objeto "*Prestação de Serviço de Produção, Edição, Geração e Disponibilização de Conteúdo para Veiculação da TV Câmara, da Câmara Municipal de Salvador – CMS.*", consoante item 1.1 do Preâmbulo (PARTE B - DISPOSIÇÕES GERAIS) do Edital, a saber:

> *"Criação, produção, edição, geração e disponibilização de conteúdo para a veiculação em TV Aberta Padrão HD, de programas da **Tv Câmara**, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ ou relacionados a atividade parlamentar, ou seja, todas as sessões legislativas (Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Solenes e Festivas), Audiências Públicas, Reuniões de Comissões,Encontros Institucionais e outros, bem como a produção de programas de cunho institucional, educativo, cultural e comunitário, gravados e ao vivo, produção das vinhetas e chamadas respectivas, produção de mensagens de campanhas institucionais, parlamentares e sociais de esclarecimento e de utilidade pública a serem inseridas na programação; disponibilização do conteúdo de áudio e vídeo da programação para a transmissão ao vivo pela internet; disponibilização de arquivos da programação para download via internet; com fornecimento de equipamentos e mão-de-obra especializada, conforme descrição com maiores detalhes no **Anexo I-1**."* .

O aludido certame é o relançamento da Concorrência nº 01/2022, que já havia sido suspensa, anteriormente, no ano de 2022, em 02 (duas) oportunidades.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Na primeira, foi sustada, em 06 de outubro de 2022, por motivo de *"necessidade de reavaliação ao edital e seus respectivos anexos"*, em decorrência dos "*questionamentos apresentados em impugnações interpostas por licitantes",* conforme Aviso de Suspensão, a saber:

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

AVISO DE SUSPENSÃO

A Câmara Municipal de Salvador, embasada na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Municipal n.º 4484/92 esta naquilo que couber, torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte **AVISO DE SUSPENSÃO:**

CONCORRÊNCIA N.º 01/2022; Proc. n.º 144/2022 – Objeto: Seleção, sob a modalidade de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS)

Após questionamentos apresentados em impugnações interpostas por licitantes, foi-se verificada a necessidade de reavaliação ao edital e seus respectivos anexos. Motivos pelos quais **COMUNICAMOS A SUSPENSÃO** da licitação. Ademais, noticiamos que nova data de abertura para o referido procedimento licitatório será posterior e oportunamente divulgada.

Demais informações pelo e-mail: compelcms@cms.ba.gov.br e telefone (71) 3320-0421.

Salvador, 06 de outubro de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

Na segunda, a suspensão se deu em 13 de dezembro de 2022, em razão de ter sido julgada *"TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação do engenheiro ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA (CPF nº 355.480.885-72), com vistas à retificação " dos itens do Termo de Referência e seus anexos que façam alusão à habilitação jurídica da licitante, bem como se sua qualificação técnica",* conforme decisão exarada pelo Ilmo. Presidente da COMPEL/CMS, a saber:

RUA DOUTOR BOURSEUL, 245 • COSTA AZUL • CEP 41.360-050 • SALVADOR, BA

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, esta Pregoeira conhece e julga **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação do engenheiro ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA (CPF nº 355.480.885-72), com vistas à retificação dos itens do Termo de Referência e seus anexos que façam alusão à habilitação jurídica da licitante, bem como de sua qualificação técnica.

Em consequência, a sessão pública prevista para o próximo dia 26/12/2022, às 09h00m - horário de Brasília -, fica suspensa. Após a(s) retificação(ões) cabível(is), nova data para a realização da sessão pública será oportunamente agendada, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Arquivo com Id. 226961 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

última página do arquivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Comissão Permanente de Licitação – COMPEL

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades da **Câmara Municipal de Salvador**.

Salvador, 13 de dezembro de 2022.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
Presidente da COMPEL/CMS

Vale aqui frisar que a matéria objeto da aludida impugnação do engenheiro ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA, **insurgia-se contra a ausência de exigência no Edital de que empresas licitantes possuam Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico, além da obrigatoriedade das mesmas possuírem o competente registro no CREA, para a prestação dos serviços objeto certame, o que estaria infringindo o art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), bem como violando art. 1º, atividades 02, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, e arts. 8º e 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, além de descumprir a Decisão Normativa nº 056, de 05 de maio de 1995, do CONFEA e o recente Parecer nº 07/2022 do CREA-BA, exarado em 30 de setembro de 2022.**

O supracitado Parecer nº 07/2022 do CREA-BA manifestou-se sobre a malsinada Concorrência nº 001/2022 da Câmara Municipal de Salvador-BA, ora substituída pelo novo Edital da Concorrência nº 001/2023, no sentido de que:

> ***"(..) para a execução das atividades contidas no objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 da Câmara Municipal de Salvador, as empresas proponentes devem possuir o competente registro no Crea e ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista, com atribuições previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes."***

Ou seja, foi acolhida ("TOTALMENTE PROCEDENTE") a impugnação em face do anterior Edital da Concorrência nº 001/2022, ocasionando a sua suspensão, daí por que o novel Edital da Concorrência nº 01/2023, em substituição àquela, deveria ter sido relançado sem aqueles vícios ensejadores da sustação, em especial, teria que constar obrigatoriamente exigências editalícias de que empresas licitantes possuam Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico, além da obrigatoriedade das mesmas possuírem o competente registro no CREA, para a prestação dos serviços objeto certame.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 • COSTA AZUL • CEP 41.760-050 • SALVADOR, BA

Todavia, estranhamente, o novo Edital (Concorrência 01/2023) foi relançado sem as exigências editalícias que deram azo à última suspensão, quais sejam, a obrigatoriedade de Eletricista como responsável técnico e o registro das empresas proponentes no CREA.

Tal "omissão" não se tratou de mero descuido ou lapso, mas, sim, de deliberados desideratos e desígnios maliciosos com o escopo de favorecer a atual empresa detentora (MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA) do contrato vigente (contrato CMS nº 12/2018) para prestação de iguais serviços, além de possível malversação de recursos públicos em prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito de outrem.

Tanto é que chegou-se ao cúmulo de inserir no Edital, disposição no item 1.2 (PARTE B - DISPOSIÇÕES GERAIS) sobejamente descabida e casuística, para tentar escamotear que os serviços do certame não compreenderiam atividades de radiofusão ou de telecomunicação, senão vejamos:

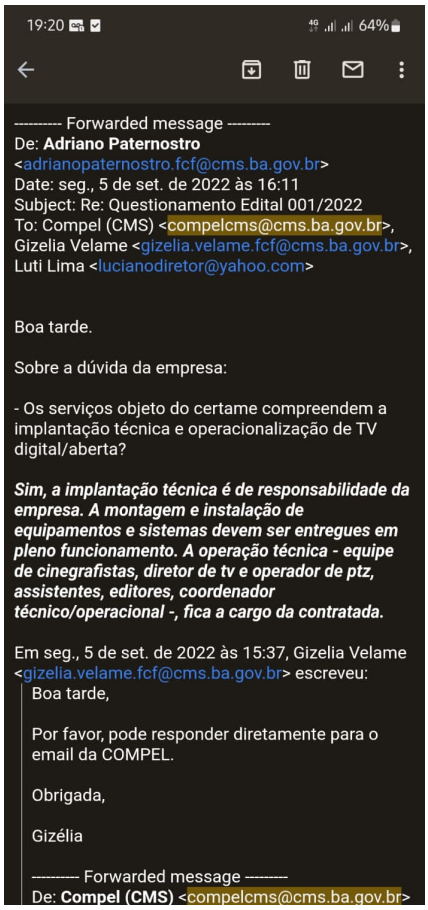
> *"1.2 Os serviços licitados não compreendem quaisquer atividades de radiofusão ou de telecomunicação, sendo objeto da licitação e da contratação, exclusivamente, a geração intelectual de conteúdo destinado à disponibilização para sua veiculação na Tv Câmara."*

Tal disposição editalícia, acima declinada, além de inócua, vai de encontro à própria natureza e essência dos serviços a serem prestados, os quais consistem, sim, em *"implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta"*, além de contrariar as respostas já dadas pela própria Câmara Municipal aos questionamentos realizados pelas licitantes quando do lançamento da Concorrência Pública 01/2022, idêntica e substituída pela atual Concorrência Pública nº 01/2023.

Vale frisar que a Câmara Municipal, em resposta aos pedidos de esclarecimentos em face do objeto daquele anterior edital, que foi reproduzido integralmente pelo novo, interpostos pela empresa NVP - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICITÁRIAS LTDA-EPP (CNPJ nº 03.285.058.0001-17), que

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

tinha o Engenheiro ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA como responsável técnico (prestador se serviços), na forma do art. 40, inciso VIII da lei 8.666/93 e art. 164 da lei 14.133/202, assim se pronunciou:



19:20 64%

--------- Forwarded message ---------
De: **Adriano Paternostro**
<adrianopaternostro.fcf@cms.ba.gov.br>
Date: seg., 5 de set. de 2022 às 16:11
Subject: Re: Questionamento Edital 001/2022
To: Compel (CMS) <compelcms@cms.ba.gov.br>,
Gizelia Velame <gizelia.velame.fcf@cms.ba.gov.br>,
Luti Lima <lucianodiretor@yahoo.com>

Boa tarde.

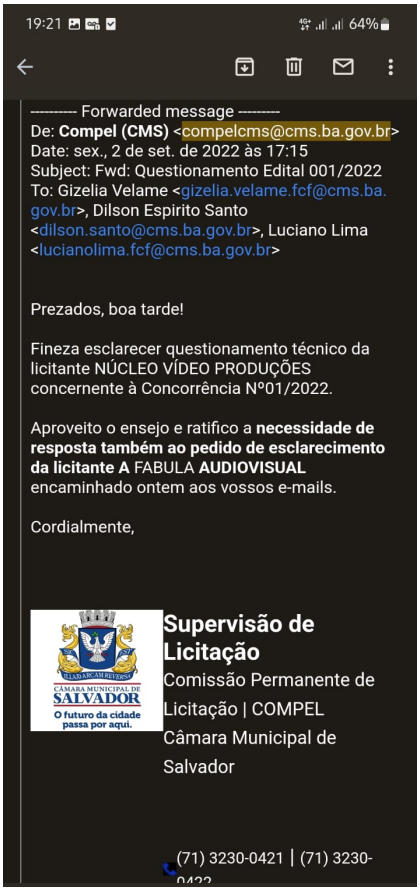
Sobre a dúvida da empresa:

- Os serviços objeto do certame compreendem a implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta?

Sim, a implantação técnica é de responsabilidade da empresa. A montagem e instalação de equipamentos e sistemas devem ser entregues em pleno funcionamento. A operação técnica - equipe de cinegrafistas, diretor de tv e operador de ptz, assistentes, editores, coordenador técnico/operacional -, fica a cargo da contratada.

Em seg., 5 de set. de 2022 às 15:37, Gizelia Velame <gizelia.velame.fcf@cms.ba.gov.br> escreveu:
> Boa tarde,
>
> Por favor, pode responder diretamente para o email da COMPEL.
>
> Obrigada,
>
> Gizélia
>
> --------- Forwarded message ---------
> De: **Compel (CMS)** <compelcms@cms.ba.gov.br>

RUA DOUTOR BOURSAU, 245 - COSTA AZUL - CEP 41.360-050 - SALVADOR, BA



Ou seja, o real escopo dos serviços a serem contratados compreendem, sim, *"a implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta"*, o que dever ser reservado apenas ao profissional Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, devendo imprescindivelmente as empresas proponentes possuirem o competente registro no CREA.

Foi apresentada a devida Impugnação ao Edital, com fundamento nos itens 19.1 a 19.5 do Instrumento Convocatório e no art. 41, §1º da lei n.º 8.666/1993, diante dos graves equívocos a incidir no processo e no Edital da licitação em apreço, que já estão sendo objeto de apuração no Ministério Público, no Tribunal de Contas e no Poder Judiciário.

Contudo, a COMPEL, por meio de decisão, data vênia, vexatória, julgou improcedente a referida Impugnação da ora Recorrente, sob o fundamento de que: *"não se pretende contratar serviços de telecomunicação ou radiofusão, mas, simplesmente, a*

atividade intelectual da geração de conteúdo, pela licitante a ser contratada, não cabendo a ela a difusão ou veiculação da grade de programação da TV Câmara".

Prosseguiu-se, assim, o certame, tendo sido realizada a 1å Sessão de Abertura, ocorrida no dia 10/07/2023, às 10:00hs, para o credenciamento das licitantes e entrega dos Envelopes nºs 1, 2, 3 e 4, com os documentos de habilitação, propostas técnicas (Portfólio e Projeto Piloto) e propostas de preço.

Todavia, conforme restou consignada na Ata da supracitada 1å Sessão de Abertura, a licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA incidiu em falha gravíssima e insanável que prejudicará a lisura do certame, caso não repelida, a qual evidencia, até mesmo, a tentativa de fraude da disputa, já que apresentara Envelopes nºs: 1 ("DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR: ENVELOPE Nº. 1"); 2 ("DO PORTFÓLIO: ENVELOPE Nº. 2"); e 4 ("DA PROPOSTA DE PREÇO: ENVELOPE: Nº. 4"), previstos nos itens 8, 9 e 11 do Edital (PROJETO BÁSICO), respectivamente, em total desconformidade com as normas editalícias, visto que pardos ao invés de brancos, descumprindo o item 5.1.1.1 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS), o que permitiu, inclusive, a vedada identificação antecipada da empresa proponente, conforme itens 5.12, 7.11 e 8.2 do Edital, violando flagrantemente o item 5.1.1.1 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS).

Diante de tais apontamentos na referida Ata, a COMPEL, ao invés de ter convocado imediatamente a 2å Sessão no certame para apresentação do resultado do julgamento de habilitação, conforme prevê os arts. 6.1.3 e 6.2, alínea b), do Edital, e o art. 43, I, da Lei nº 8.666/93, sobretudo a consequente inabilitação da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, resolveu convocar as licitantes para uma manifestação acerca das "ponderações" lançadas a malsinada Sessão de Abertura, perpetrando um descabida inovação no rito e/ou criação de etapa processual antecedente, provocando uma subversão do rito do certame e uma desnecessária delonga, que só favorece a licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, sob o manto de que estaria assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, mais uma vez visando favorecer a atual empresa (MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA) detentora do contrato vigente

(contrato CMS nº 12/2018) para prestação de iguais serviços, além de possível malversação de recursos públicos em prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito de outrem, a COMPEL decidiu, conforme decisão exarada a 2å Sessão Pública, ocorrida em 04/10/2023, às 10h00min, por habilitar a empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, em que pese fosse imperiosa, de plano, a eliminação precoce da aludida licitante, diante das falhas graves e insanáveis, com robustos indícios de tentativa de fraude ao certame.

Outrossim, na famigerada 2å Sessão Pública, a COMPEL **apresentou o julgamento pela Subcomissão Técnica acerca do Portfólio - Envelope nº 2 e o Projeto Piloto - Envelope nº 3 das empresas licitantes, tendo, a COMPEL chancelado notas flagrantemente equivocadas dadas pela Subcomissão técnica, pois houve erros gravíssimos na formatação e apresentação da proposta de execução de serviços e projeto piloto constantes do envelope nº 3 da empresa MACADO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, evidenciando tentativa de burla à vedada identificação e fraude ao certame, além de terem sido atribuídas equivocadamente notas acima do devido à referida empresa e notas aquém do merecido à empresa ora Recorrente, relativas à Nota Técnica, à Nota do Portfólio, à Nota da Proposta de Execução dos Serviços, à Nota do Projeto Piloto.**

Portanto, está manifestamente equivocada a decisão exarada na 2å Sessão Pública, ocorrida em 04/10/2023, às 10h00min, que julgou habilitada a empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, bem como que apresentou o julgamento pela Subcomissão Técnica das propostas técnicas acerca do Portfólio - Envelope nº 2 e o Projeto Piloto - Envelope nº 3 das empresas licitante, posto que aquela empresa **encaminhou de forma incompleta e com vícios insanáveis a documentação de habilitação, de proposta técnica e de proposta de preços, além do que sucederam uma série de infrações às normas editalícias e às demais normas aplicáveis com graves indícios, inclusive, de fraude à licitação, o que tornava imperiosa a sua inabilitação, bem como, notas menores das que lhe foram atribuídas graciosamente e em dissonância com as normas editalícias.**

Assim, não concordando com a retromencionada decisão da COMPEL, vem a Recorrente interpor o competente Recurso Administrativo, conforme argumentos adiante apresentados.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

3. DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

3.1. EQUÍVOCO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA. FORÇOSA INABILITAÇÃO DIANTE DOS VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS.

A COMPEL na decisão proferida na famigerada 2å Sessão Pública, resolveu, equivocadamente, habilitar a MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que *"os dois licitantes cumpriram todas as exigências previstas no Item 13 do Edital"*.

Outrossim, aduziu, a COMPEL, na decisão ora recorrida, para justificar a descabida habilitação daquela licitante, que:

> *"No tocante, à questão da suposta despadronização do envelope, carga registrar que a Comissão entendeu que a 'desclassificação de empresa por apresentar envelope fora do padrão também é desproporcional'"*
>
> *...*
>
> *"a doutrina e a jurisprudência têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público."*

Afirmou, ainda, a COMPEL que os "fatos e fundamentos jurídicos" da decisão acima estariam no "Anexo I - Relatório" da Ata da malsinada 2a Sessão.

Asseverou, de outro turno, que os *"quadros constantes do Anexo II - Análise Documentação Habilitatória, também integrante deste instrumento, pormenorizam a referida decisão"*.

RUA DOUTOR BOURSEUL, 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Eis os aludidos quadros constantes do Anexo II - Análise Documentação Habilitatória, abaixo:

ANEXO II- ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA

LICITANTE	MACACO GORDO PUBLICIDADE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ	13.994.239/0001/76
REPRESENTANTE LEGAL	Igor Rubens Bastos Amorim

HABILITAÇÃO JURÍDICA	
a) Registro comercial, no caso de empresa individual	☑
b) Em se tratando de sociedades empresárias, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, ou contrato social consolidado, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores	☑
c) No caso de sociedades simples, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidurados atuais administradores	**NÃO SE APLICA**
d) Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir	**NÃO SE APLICA**

REGULARIDADE FISCAL	
a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), em sendo o caso de fornecedor pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);	☑
b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	☑
c) Prova de regularidade como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)– Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);	☑
d) Prova de regularidade com a Seguridade Social – Contribuições Sociais (INSS) – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND);	☑
e) Prova de regularidade com a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativosaos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	☑
f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos Tributários, ou Positiva com Efeitos de Negativa, ou documentoque comprove a regularidade quanto ao ICMS emitida pelo Órgão Competente	☑
g) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, ou Positiva com Efeitos de Negativa, ou documentoque comprove a regularidade quanto ao ISS emitida pelo Órgão Competente	☑

REGULARIDADE TRABALHISTA	
a) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Lei Federal nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa do TSTnº1470/2011, emitida por meio eletrônico pelo Tribunal Superior do Trabalho (http://www.tst.jus.br/certidao)	☑

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
a) comprovação, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a licitante manteve ou mantém contrato e que executou ou está executando, a contento, serviços pertinentes e compatíveis, em características, com o objeto desta licitação. Deverá ser explícito nos atestados a boa qualidade dos serviços prestados, bem como estar claramente assinalado o cargo/função daquele que assinou o atestado em favor da proponente.	☑

f) Declaração, emitida pelo responsável legal da licitante, na qual conste que há ciência dos locais onde serão executados os serviços, das instalações, do ambiente físico, organizacional e tecnológico disponíveis, e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto da presente licitação.	✔
g) Declaração da licitante de que possui os equipamentos e a mão-de-obra exigidapara a execução do contrato, ou que se compromete a mobilizar os equipamentos e mão-de-obra, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura do contrato**, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Instrumento.	✔
h) Para habilitação, as licitantes poderão apresentar atestados emitidos por órgãos da administração pública, ou entidades privadas tomadoras de serviço de criação, produção, edição, geração e disponibilização para a veiculação de conteúdos ou programas de televisão, contendo previsão de utilização de equipe mínima igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela exigida neste Edital	✔

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
f) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante	✔
g) Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei I. O último exercício social exigível será o do ano imediatamente anterior, no caso de transcorridos os seguintes prazos para apresentação do Balanço Patrimonial: II. 30 de abril, nos termos do disposto no art. 1078 do Código Civil; III. Último dia útil do mês de maio, para as licitantes obrigadas a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme IN-RFB 1774/2017 (Acórdãos TCU-Plenário de nOS 119/2016 e 2293/18).	✔
h) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1	✔
i) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante.	✔
j) Caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) % do valor estimado da contratação	NÃO SE APLICA

Pois bem, estão visivelmente equivocados os fundamentos da decisão, a qual é vaga, abstrata, genérica, e sequer enfrentou as questões e os fatos do caso concreto, suscitados pelo Recorrente, tanto na 1a Sessão de Abertura quanto na manifestação que lhe fora oportunizada, ainda que naquela inusitada inovação do rito do certame.

Não merece prosperar a contemporização feita pela COMPEL a respeito da *"despadronização do envelope"*, com clarividente intuito de favorecer aquela empresa. Diferentemente do quanto afirmado no *decisum* recorrido, não se trata

de mera apresentação de *"envelope fora do padrão",* mas, sim, de gravíssima falha insanável, que compromete a lisura e a competitividade do certame, mormente a habilitação e a seriedade da proposta, sendo reveladora de inequívoca tentativa de fraude ao certame.

Pasme! A empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA apresentara Envelopes nºs 1, 2 e 4 , previstos nos itens 8, 9 e 11 do Edital, em total desconformidade com as normas editalícias, visto que pardos ao invés de brancos, descumprindo o item 5.1.1.1 do Edital, o que permitiu, inclusive, a vedada identificação antecipada do Envelope nº 03, conforme itens 5.12, 7.11 e 8.2 do Edital, pois, por exclusão lógica, ao ter sido apresentado 03 (três) envelopes pardos e 01 (um) envelope branco de um kit com 04 (quatro) envelopes, pela licitante MACACO GORDO, foi inegavelmente identificado o malsinado envelope nº 3, sobretudo porque foi consignado expressamente na Ata da Primeira Sessão, o título da proposta da Macaco Gordo, qual seja: *"Câmara da primeira capital"*, valendo ressaltar que só houve 02 (duas) empresas participantes, o que, também por exclusão lógica, tornou inevitável a identificação do Envelope nº 3 e do seu conteúdo, de titularidade da empresa MACACO GORDO.

É nítido, ou melhor, escancarado o desiderato espúrio de favorecer a licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, que incidiu em vícios irremediáveis.

Ora, não se trata de "*erro material irrelevante*", mas, sim, de prática espúria no sentido de violar, por via oblíqua, o sigilo da proposta técnica (Projeto Piloto), quiçá com intenção até mesmo de fraudar o certame e driblar a proibição de identificação do Envelope nº 03, pois, por exclusão, ao ter sido apresentado 03 (três) envelopes pardos e 01 (um) envelope branco de um kit com 04 (quatro) envelopes, pela licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, foi inegavelmente identificado o malsinado Envelope nº 3, sobretudo porque o próprio representante da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, o Sr. Igor Rubens Bastos Amorim, consignou expressamente na Ata que *"a padronização quanto ao envelope n.° 3 foi seguida à risca",* ou seja, fez a identificação explícita de tal envelope, que era branco, dentre os demais, que eram pardos.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 • COSTA AZUL • CEP 41.760-050 • SALVADOR, BA

Basta ver o cuidado e a atenção que o próprio edital deu, em relação à necessidade de não promover identificação do Envelope nº 03, sob pena de inabilitação:

5.1.5. O **Envelope nº 3** deverá ser entregue lacrado da mesma forma que os demais,porém **SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE**, sob pena de inabilitação.

5.1.6. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO **só aceitará a Proposta de Execução dos Serviços e Projeto Piloto que estiver acondicionada no Envelope nº 3**, conforme padrão estabelecido no item **5.1.3.**

5.1.7. A Proposta de Execução dos Serviços, que estará inserida do **Envelope nº. 3**, deverá ser redigido de forma clara, sem emendas ou rasuras, com páginas numeradas sequencialmente, impresso em formato retrato, em papel branco fosco que **NÃO IDENTIFIQUE A LICITANTE**, formato A4, com gramatura entre 75gr e 90gr, padronizado na fonte tipográfica Arial 12, no espaçamento de parágrafos de 2,0 cm e entre as linhas espaçamento simples, e não deverá conter rubricas. A inobservância desta instrução acarretará na desclassificação da licitante.

5.1.8. Além de ser entregue em formato impresso, a Proposta de Execução dos Serviços também **deverá ser entregue em meio digital, formato PDF, EM PENDRIVE**, que **DEVERÁ SER INSERIDO NO ENVELOPE Nº. 3**, também **sem qualquer identificação**. A inobservância desta instrução acarretará na desclassificação da licitante.

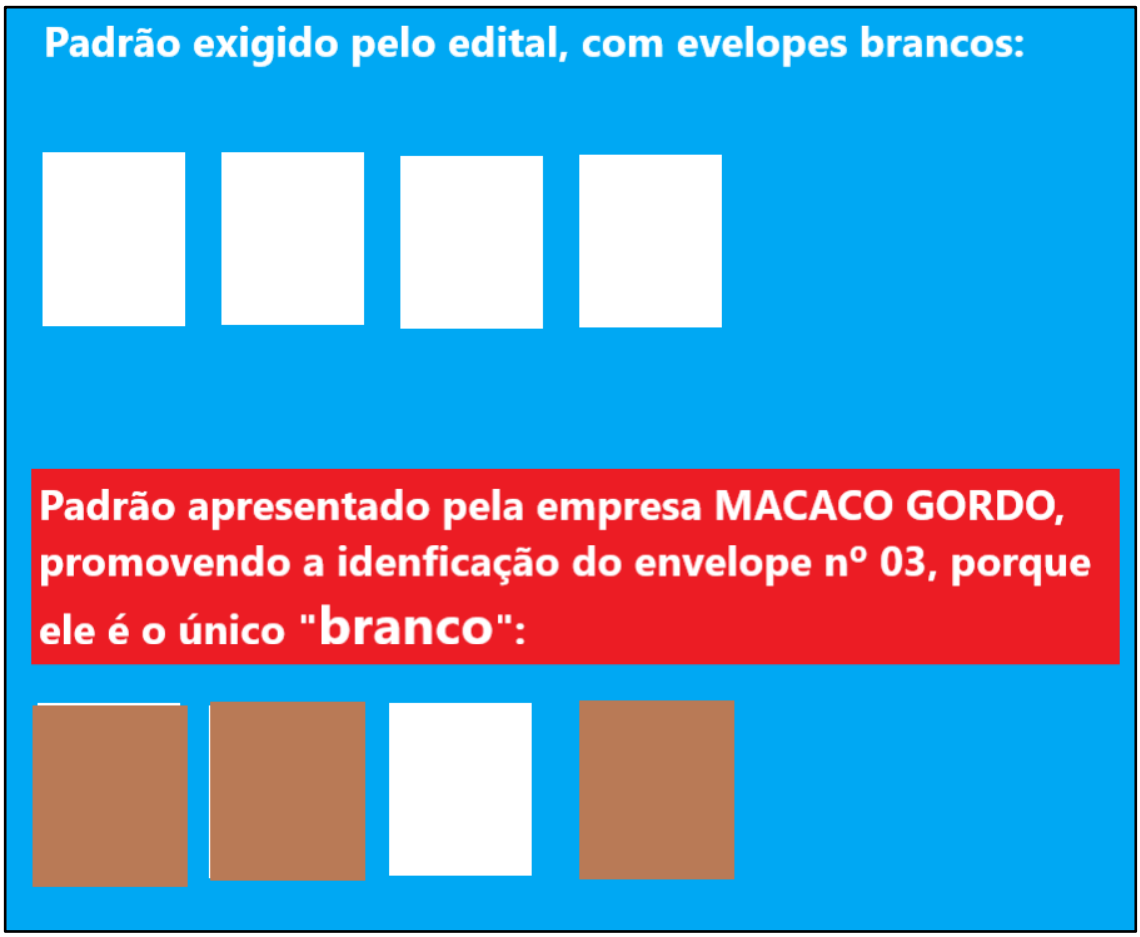
5.1.9. O Projeto Piloto, que estará inserido no **Envelope nº. 3**, deverá ser entregue **EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL, GRAVADO NO MESMO PENDRIVE**, sem qualquer identificação.

5.1.10. Os **Envelopes nº. 1, 2 e 4** serão compostos por folhas impressas ou datilografadas emuma só face, em original ou cópias autenticadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com tamanho, fonte e espaçamento delivre escolha dos licitantes.

5.1.11. O ato da entrega dos envelopes deverá ser feito pessoalmente à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, não sendo aceitas propostas remetidas por fax ou e-mail.

5.1.12. A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigênciasdeste **PROJETO BÁSICO**, bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo, importará em imediata inabilitação da concorrente.

O edital pediu o padrão BRANCO em relação aos 04 (quatro) envelopes, sem identificação do Envelope de nº 03, entretanto a empresa MACACO GORDO acabou por permitir a identificação do Envelope de nº 03, burlando o edital:



E o que é pior. Aquele representante da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA (Igor Rubens Bastos Amorim), fez questão de ressaltar, na Ata, o título da proposta da sua empresa, constante do malsinado envelope nº 3 (*"DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROJETO PILOTO: ENVELOPE No. 3"*), rompendo e violando gravemente o dever de não identificação da proposta de execução de serviços e projeto piloto, determinado pelas normas editalícias, comprometendo de forma irremediável a lisura do certame, senão vejamos:

> *"(..) embora tenham, sido percebidos erros na forma da apresentação da proposta de execução de serviços da outra empresa licitante, não houve nenhuma sinalização dentro da primeira sessão, a fim de que não infringisse a questão da não identificação das propostas.* ***A outra empresa licitante sinalizou, inclusive, o título da proposta da Macaco Gordo, que só deveria ser conhecido na abertura do envelope n.°4, na última sessão****."* (grifei)

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

É que, diante dessa desconformidade da apresentação dos envelopes, a ora Recorrente, por meio do seu representante, o Sr. Pedro Gordilho Gaudenzi, ao manifestar a sua intenção de apresentar recurso solicitando a desclassificação/ inabilitação da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, analisando a documentação apresentada, asseverou que:

> *"(...)* ***a proposta de execução de serviços, de Título Câmara da primeira capital,*** *desobedeceu a dois importantes itens das exigências editalícias, conforme consta no item 5.1.7, página 8 do edital, não seguindo a numeração das páginas da proposta de execução dos serviços corretamente, pois, após a página 37, apresentou novamente páginas 1e 2."*

Vale frisar que no certame em questão só houve 02 (duas) empresas participantes, o que, por exclusão lógica, tornou inevitável a identificação do Envelope nº 3 e do seu conteúdo, de titularidade da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, justamente em razão do grave erro insanável cometido por esta.

Assim, o imbróglio pernicioso da despadronização de cores dos envelopes nºs 1, 2 e 4 da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, deveras, com possível intuito de fraudar a disputa, permitiu a vedada identificação da "proposta de execução de serviços" e do "projeto piloto", constantes do envelope remanescente daquela empresa, o de nº 3 (*"DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROJETO PILOTO: ENVELOPE No. 3"*), previsto no item 10 do Edital (PROJETO BÁSICO), em que pese ter sido apresentado na cor branca, a exigida pelas normas editalícias.

Logo, consoante reza os itens 5.1, 5.1.1, 5.1.1.1, 5.12, 7.1 e 8.2 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS):

> ***"5.1. ENTREGA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO***

*"**5.1.1.** A apresentação dos envelopes, nos momentos próprios previstos em lei e no presente Edital, contendo os documentos de Propostas Técnicas, Propostas de Preços e Habilitação somente poderá ser feita por intermédio de representante credenciado **(Anexo II)**, com poderes para deliberar,*
*inclusive renunciar e desistir de interposição de recursos. O representante deverá apresentar à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, antes da entrega dos envelopes, a prova de sua credencial, acompanhada da prova da capacidade do signatário (prova dos poderes de representação), além da declaração formal (Anexo II);"*

"5.1.1.1** A proponente deverá entregar 04 (quatro) envelopes separados, que deverão conter documentos relativos à habilitação e à proposta de preços, **EM ENVELOPES BRANCOS, DISTINTOS, LACRADOS, NÃO TRANSPARENTES** e sobrescritos com os seguintes dizeres:**

…

***5.12.** A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigências deste **PROJETO BÁSICO**, bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo, **importará em imediata inabilitação da concorrente**."*

*"**7.11** A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigências deste PROJETO BÁSICO, **bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo, importará em imediata inabilitação da concorrente.**"*

*"**8.2** **Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no PROJETO BÁSICO, ou apresentá-los com defeito**, incompletos ou ilegíveis, bem como aquelas que não atenderem qualquer condição para habilitação."*

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

(grifei)

Com efeito, a inabilitação da concorrente MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA era medida que se impunha à COMPEL.

Calha frisar, ainda, que os pretensos "fatos e fundamentos jurídicos" constantes do "Anexo I - Relatório" da Ata, os quais embasaram a decisão recorrida, na qual a COMPEL habilitou a licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, resumem-se a uma longo e extenso emaranhado de citações doutrinárias e jurisprudenciais que não possuem qualquer similitude fática com o caso em testilha.

Ou seja, longe de ter se adentrado e enfrentado as questões suscitadas pelo Recorrente no caso concreto, o canhestro "Anexo I - Relatório" da Ata consiste numa miscelânea de doutrinas e jurisprudências que se aplicam quando se trata de meros erros formais e materiais que não comprometem a lisura da licitação, o que não é o caso dos presentes autos, pois, diferentemente, versa sobre falha gravíssima e insanável que prejudica a lisura do certame e evidencia, até mesmo, a tentativa de fraude da disputa.

Por sua vez, note-se as que as frívolas assertivas lançadas nos quadros constantes do "Anexo II - Análise Documentação Habilitatória", nada se referem ao quanto questionado pela Recorrente, não passando de uma mera reprodução de itens genéricos do Edital, acrescida de uma marcação que atestaria o cumprimento dos requisitos das normas editalícias acerca da documentação de habilitação, sem, contudo, realizar-se qualquer análise pormenorizada dos vícios que foram apontados pela Recorrente.

Cumpre não olvidar que diversos foram os vícios apontados pela Recorrente a respeito da documentação de habilitação da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, tanto na 1a Sessão de Abertura quanto na manifestação que lhe fora oportunizada, além daquela questão pontual da apresentação dos Envelopes, senão vejamos:

> a) deixou de trazer aos autos os documentos de identificação do Sr. Francisco Kertez, descumprindo o item 4.1, alínea "b", do edital;

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

b) o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante MACACO GORDO, referente aos serviços prestados para a Câmara Municipal de Salvador é imprestável aos exigidos, no item 4.5., alínea "d" (Anexo I), e no item 13.4.1 (Parte A – Preâmbulo), haja vista que não abarca os serviços de disponibilização de conteúdo para a veiculação da TV Câmara (objeto da presente licitação - item 1, do edital, Parte "A" – Preâmbulo – item 3.1.2);

c) deixou de apresentar o quantitativo de “anos” de serviço efetivamente prestado pela empresa e os respectivos atestados dos seus clientes, mais uma vez, violando os requisitos do edital do certame.

d) descumpriu o item 9.2, do ANEXO I, pois termos de compromisso de contratação futura NULOS DE PLENO DIREITO pois foram apresentados com a assinatura de Selma Costa de Carvalho que não consta nos atos constitutivos como sócia administradora, não fora apresentada procuração outorgando poderes a ela nesse sentido, nem fora apresentado qualquer documento hábil a comprovar que possui credenciais e/ou representatividade na empresa para firmar os termos de compromisso de contratação futura.

e) descumpriu o item 2.7, alíneas “b”, do ANEXO I, ao indicar o profissional Raimundo Nonato Júnior sem a apresentação de declaração de anuência específica, em relação a sua função.

f) descumpriu o item 9.2 do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, e item 2.7 do ANEXO I-1- DO PROJETO BÁSICO, ao indicar Senhores MURILO SAMPAIO DE SOUZA e JUNES SOUZA CARDOSO, sem a comprovação do vínculo alegado na proposta, ao revés do que assevera o edital

g) descumpriu os itens 8.2, 9.1, alínea “d”, item 5.1.12 do Edital, diante da ausência de demonstração sobre a capacidade de execução do serviço, pois não demonstrou o ambiente em que na execução dos

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

serviços (CMS), os equipamentos específicos, materiais, mão de obra e insumos, tendo, ao invés disso, apresentado tão somente as dependências internas da própria empresa.

h) descumpriu os itens 9.2 e 9.5 do ANEXO I - PROJETO BÁSICO ao apresentar as "peças", sem a indicação precisa da data de produção e nem o período de desenvolvimento de cada peça.

Todavia, a decisão Recorrida ignorou todos estes vícios acima declinados, não tendo se pronunciados sobre os mesmos, optando por, de forma lacônica, chancelar e atestar genericamente o pseudo atendimento dos requisitos legais por aquela empresa, a saber:

a) DA APRESENTAÇÃO DE ENVELOPE, SEM OS DOCUMENTOS DO SÓCIO ADMINISTRADOR

A licitante MACACO GORDO deixou de trazer aos autos os documentos de identificação do Sr. Francisco Kertez, descumprindo o item 4.1, alínea "b", do edital.

b) APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante MACACO GORDO, referente aos serviços prestados para a Câmara Municipal de Salvador é imprestável aos exigidos, no item 4.5, alínea "d" (Anexo I), e no item 13.4.1 (Parte A – Preâmbulo), haja vista que não abarca os serviços de disponibilização de conteúdo para a veiculação da TV Câmara (objeto da presente licitação - item 1, do edital, Parte "A" – Preâmbulo – item 3.1.2):

"4.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d) Para habilitação, as licitantes poderão apresentar ***atestados*** *emitidos por órgãos da administração pública, ou entidades privadas*

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41360-050 - SALVADOR BA

*tomadoras de serviço de criação, produção, edição**, geração de conteúdo para TV,** contendo previsão de utilização de equipe mínima em quantidade e qualidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela exigida neste PROJETO BÁSICO."*

*"13.4.1 Para habilitação, as licitantes poderão apresentar atestados emitidos por órgãos da administração pública, ou entidades privadas tomadoras de serviço de criação, produção, edição, geração e **disponibilização para a veiculação de conteúdos** ou programas de televisão, contendo previsão de utilização de equipe mínima igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela exigida neste Edital."*

(grifei)

Ora, o edital é enfático ao afirmar que o objeto será exclusivamente a geração intelectual de conteúdo destinado à disponibilização de conteúdo:

*"3.1.2. Os serviços licitados não compreendem quaisquer atividades de radiofusão ou de telecomunicação, **sendo objeto da licitação e da contratação, exclusivamente, a geração intelectual de conteúdo destinado à disponibilização** para sua veiculação na Tv Câmara."*

Nesse contexto, o certificado de atestado técnico apresentado pela empresa MACACO GORDO é incompatível com o atestado exigido pelo edital do certame.

c) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUANTIDADE DE ANOS DE SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS COM A QUALIDADE COMPATÍVEL DA EXIGÊNCIA DO EDITAL;

A licitante MACACO GORDO deixou de apresentar o quantitativo de "anos" de serviço efetivamente prestado pela empresa e os respectivos atestados dos seus clientes, mais uma vez, violando os requisitos do edital do certame.

RUA DOUTOR BOURSEUL 215 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

1. **ENVELOPE 2:** Para aferição da pontuação do envelope 2 contendo o Portfólio da empresa, será analisada a capacidade de atendimento do licitante, aos quesitos e subquesitos dispostos nas tabelas abaixo:

1.1. O licitante poderá obter o máximo total de 40 (quarenta) pontos, conforme indicação para cada subitem abaixo. Para cada quesito a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** deverá apresentar pontuação baseada em fundamentação técnica específica, sendo vedada a pontuação desmotivada ou motivada em fatores distintos aos previstos neste instrumento.

TABELA 1- QUESITOS ENVELOPE N.º 2		
ITEM	**QUESITO**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
	APRESENTAÇÃO, HISTÓRIA E FORMA DE ATUAÇÃO NO MERCADO	
1	1 (um) ponto para cada ano de serviços comprovadamente prestados, com qualidade compatível ao objeto da licitação, em cobertura audiovisual de eventos; cobertura jornalística; produção e edição de reportagens jornalísticas. Os serviços deverão ser comprovados através de apresentação de atestado(s) de cliente(s).	**5 (CINCO) PONTOS**

d) EM RELAÇÃO À PARTE "B" DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A MACACO GORDO NÃO APRESENTOU A DEVIDA VINCULAÇÃO DE DETERMINADOS PROFISSIONAIS À EMPRESA

A licitante MACACO GORDO descumpriu o item 9.2, do ANEXO I, pois termos de compromisso de contratação futura NULOS DE PLENO DIREITO pois foram apresentados com a assinatura de Selma Costa de Carvalho que não consta nos atos constitutivos como sócia administradora, não fora apresentada procuração outorgando poderes a ela nesse sentido, nem fora apresentado qualquer documento hábil a comprovar que possui credenciais e/ou representatividade na empresa para firmar os termos de compromisso de contratação futura.

Vejamos o que diz o edital, no item 9.2, do ANEXO I:

> *"9.2 A indicação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, para atendimento da alínea "b" acima, deverá ser acompanhada da informação sobre o tipo de vínculo mantido entre o profissional disponibilizado no quadro e a empresa licitante (sócio, empregado, associado, prestador de serviço ou outro vínculo especificado), bem como sua respectiva comprovação*

> *(contrato social, carteira de trabalho assinada, **termo de compromisso de contratação futura** sob regime da CLT, contrato de trabalho, contrato de serviço ou qualquer outro negócio jurídico válido).”*
>
> (grifei)

Ou seja, o referido item do certame traz em seu bojo a possibilidade da empresa apresentar **termo de compromisso de contratação futura**, em relação aos profissionais que irão compor o quadro de colaboradores, em termos qualitativos e quantitativos, à luz do item 9.1, alínea “b”, do ANEXO I:

> *“9.1 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: Textos em que a licitante apresentará:*
>
> *[...]*
>
> *b) **Quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido** (no mínimo, nome, formação e experiência), **dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato;”***
>
> (grifei)

Pois bem, nessa toada, a empresa, no afã do cumprimento do item 9.1, alínea “b”, do ANEXO I valendo-se do subterfúgio facultado pelo item 9.2, do ANEXO I (**termo de compromisso de contratação futura),** indicou a seguinte lista de profissionais:

1. Ibisson Alexandrino de Araújo (assistente);
2. Rodrigo Alves (assistente);
3. Carla Almeida Cervino (assistente);
4. Marcos Silva (diretor de corte);
5. Adenilton de Oliveira (editor);
6. Ederson Rodrigues (editor);
7. Eric de Liman (editor);
8. Ludy Ally de Oiveira Souza (editor);

9. Lázaro José de Santana (iluminador);
10. Kamille Borges de Oliveira (jornalista);
11. Matheus Moraes Bonfim (jornalista);
12. Stephanie Suedic (jornalista);
13. Tereza Cristina Miranda (jornalista);
14. Artur Cesar Luna (operador de câmera);
15. Carlos Alberto de Jesus (operador de câmera);
16. Rafael Tenório (operador de PTZ);
17. Bárbara Dórea (produtora);
18. Tamires de Medeiros (produtor);
19. Douglas Tourinho Lapa (redator roteirista);
20. Gensen Costa Freire (supervisor de operações);
21. Regivam Rodrigues Santa Bárbara (técnico de áudio).

Ocorre que os respectivos "**termos de compromisso de contratação futura**" apresentados **são NULOS DE PLENO DIREITO pois foram apresentados com a assinatura de Selma Costa de Carvalho que não consta nos atos constitutivos como sócia administradora, não fora apresentada procuração outorgando poderes a ela nesse sentido, nem fora apresentado qualquer documento hábil a comprovar que possui credenciais e/ou representatividade na empresa para firmar os termos de compromisso de contratação futura, junto aos profissionais supracitados.**

A verdade é que sem nenhum documento capaz de comprovar que a preposta em questão Selma Costa de Carvalho possui poderes para firmar os termos de compromisso de contratação futura, a indicação dos 21 (vinte e um) profissionais não possui validade jurídica, para fins de habilitação técnica da empresa MACACO GORDO.

e) EM RELAÇÃO AO PROFISSIONAL RAIMUNDO NONATO JÚNIOR (EDITOR) HOUVE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA GENÉRICA, SEM IDENTIFICAR A FUNÇÃO A SER EXERCIDA PELO PROFISSIONAL

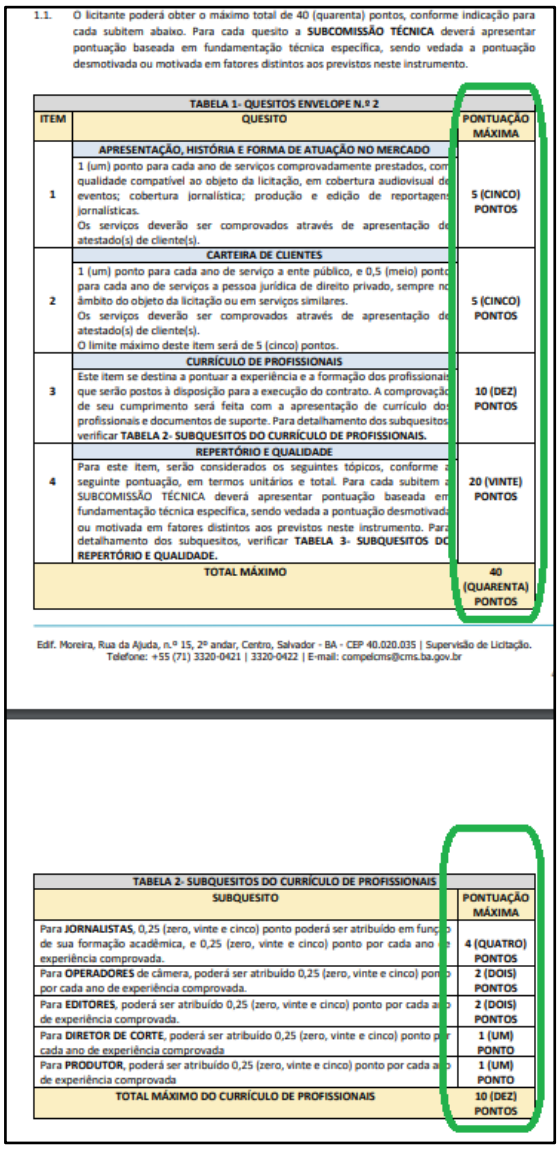
A licitante MACACO GORDO descumpriu o item 2.7, alíneas "b", do ANEXO I, ao indicar o profissional Raimundo Nonato Júnior sem a apresentação de declaração de anuência específica, em relação a sua função.

Vejamos a redação do item 2.7, alíneas "b", do ANEXO I:

> *"2.7 A documentação da equipe técnica, a ser apresentada no Envelope nº 2, consiste de:*
> *a) **Currículo resumido do profissional** (no mínimo, nome, formação e experiência), indicando formação compatível com a **função** ou experiência comprovada;*
>
> *b) **Carta ou declaração de anuência do profissional**, autorizando a licitante a indicá-lo para compor a equipe técnica;" (grifei)*

É cediço que a indicação precisa a respeito do profissional e da sua função a ser exercida é de suma importância, em relação critério de pontos a serem distribuídos pela participante do certame, consoante as tabelas contidas no "**ANEXO I-3. DO PROJETO BÁSICO. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO TÉCNICO**":

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41360-050 - SALVADOR, BA



1.1. O licitante poderá obter o máximo total de 40 (quarenta) pontos, conforme indicação para cada subitem abaixo. Para cada quesito a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** deverá apresentar pontuação baseada em fundamentação técnica específica, sendo vedada a pontuação desmotivada ou motivada em fatores distintos aos previstos neste instrumento.

TABELA 1- QUESITOS ENVELOPE N.º 2		
ITEM	**QUESITO**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
	APRESENTAÇÃO, HISTÓRIA E FORMA DE ATUAÇÃO NO MERCADO	
1	1 (um) ponto para cada ano de serviços comprovadamente prestados, com qualidade compatível ao objeto da licitação, em cobertura audiovisual de eventos; cobertura jornalística; produção e edição de reportagens jornalísticas. Os serviços deverão ser comprovados através de apresentação de atestado(s) de cliente(s).	**5 (CINCO) PONTOS**
	CARTEIRA DE CLIENTES	
2	1 (um) ponto para cada ano de serviço a ente público, e 0,5 (meio) ponto para cada ano de serviços a pessoa jurídica de direito privado, sempre no âmbito do objeto da licitação ou em serviços similares. Os serviços deverão ser comprovados através de apresentação de atestado(s) de cliente(s). O limite máximo deste item será de 5 (cinco) pontos.	**5 (CINCO) PONTOS**
	CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS	
3	Este item se destina a pontuar a experiência e a formação dos profissionais que serão postos à disposição para a execução do contrato. A comprovação de seu cumprimento será feita com a apresentação de currículo dos profissionais e documentos de suporte. Para detalhamento dos subquesitos verificar **TABELA 2- SUBQUESITOS DO CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS.**	**10 (DEZ) PONTOS**
	REPERTÓRIO E QUALIDADE	
4	Para este item, serão considerados os seguintes tópicos, conforme a seguinte pontuação, em termos unitários e total. Para cada subitem a SUBCOMISSÃO TÉCNICA deverá apresentar pontuação baseada em fundamentação técnica específica, sendo vedada a pontuação desmotivada ou motivada em fatores distintos aos previstos neste instrumento. Para detalhamento dos subquesitos, verificar **TABELA 3- SUBQUESITOS DO REPERTÓRIO E QUALIDADE.**	**20 (VINTE) PONTOS**
	TOTAL MÁXIMO	**40 (QUARENTA) PONTOS**

Edif. Moreira, Rua da Ajuda, n.º 15, 2º andar, Centro, Salvador - BA - CEP 40.020.035 | Supervisão de Licitação.
Telefone: +55 (71) 3320-0421 | 3320-0422 | E-mail: compelcms@cms.ba.gov.br

TABELA 2- SUBQUESITOS DO CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS	
SUBQUESITO	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
Para **JORNALISTAS**, 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto poderá ser atribuído em função de sua formação acadêmica, e 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada.	**4 (QUATRO) PONTOS**
Para **OPERADORES** de câmera, poderá ser atribuído 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada.	**2 (DOIS) PONTOS**
Para **EDITORES**, poderá ser atribuído 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada.	**2 (DOIS) PONTOS**
Para **DIRETOR DE CORTE**, poderá ser atribuído 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada	**1 (UM) PONTO**
Para **PRODUTOR**, poderá ser atribuído 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada	**1 (UM) PONTO**
TOTAL MÁXIMO DO CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS	**10 (DEZ) PONTOS**

Se a licitante indica um profissional como "editor", com uma carta de anuência genérica, então ela está burlando o edital, para poder pontuar melhor.

f) NÃO FOI APRESENTADO CONTRATO VÁLIDO PARA OS SENHORES MURILO SAMPAIO DE SOUZA E JUNES SOUZA CARDOSO

A licitante MACACO GORDO descumpriu 9.2 do ANEXO I - PROJETO BÁSICO; 2.7 do ANEXO I-1- DO PROJETO BÁSICO - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO E SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, ao indicar Senhores **MURILO SAMPAIO DE SOUZA e JUNES SOUZA CARDOSO**, sem a comprovação do vínculo alegado na proposta, ao revés do que assevera o edital:

*'**9.2 A indicação dos profissionais** que serão colocados à disposição da execução do contrato, para atendimento da alínea "b" acima, deverá **ser acompanhada da informação sobre o tipo de vínculo mantido entre o profissional disponibilizado no quadro e a empresa licitante** (sócio, empregado, associado, prestador de serviço ou outro vínculo especificado), bem como sua respectiva comprovação (contrato social, carteira de trabalho assinada, termo de compromisso de contratação futura sob regime da CLT, contrato de trabalho, contrato de serviço ou qualquer outro negócio jurídico válido)."*

(grifei)

"2.7 A documentação da equipe técnica, a ser apresentada no Envelope nº 2, consiste de:
*a) **Currículo** resumido do profissional (no mínimo, nome, formação e experiência), indicando formação compatível com a função ou experiência comprovada;*
*b) Carta ou **declaração de anuência do profissional**, autorizando a licitante a indicá-lo para compor a equipe técnica;*
*c) **Comprovação do vínculo** com a licitante, mediante apresentação de um dos seguintes documentos;*
*- Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social **(CTPS),** expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil, **contrato de trabalho** e última alteração de salário ou Contrato de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado (FRE), em frente e verso, devidamente visada pela DRT;*
- Contrato social, Certidão da Junta Comercial ou Ato Constitutivo devidamente atualizados em que se demonstre a condição de sócio, proprietário(s) ou dirigente (s), do(s) profissional(is) indicado(s), bem assim, se for o caso, Contrato de Serviços com a licitante;
- Termo de compromisso de contratação futura do profissional, firmado entre a licitante e o profissional;"

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

(grifei)

No caso do Sr. Murilo Sampaio de Souza a licitante deixou de apresentar contrato válido, pois, na proposta, o referido profissional foi indicado como "assistente", enquanto que no contrato apresentado a função descrita é de "câmera". Ou seja, o contrato firmado em relação à função de "câmera" é imprestável ao certame à medida em que o Sr. Murilo Sampaio de Souza consta como "assistente" na proposta assinada e remetida para a COPEL.

Já no caso do Sr. Junes Souza Cardoso, a MACACO GORDO, na proposta, indicou a função "**de coordenador de edição"**, mas a declaração de anuência fora firmada como se fosse exercer a função de "**editor",** tornando a carta de anuência apresentada inválida, em relação ao citado profissional.

> **g)AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO POIS NÃO DEMONSTROU O AMBIENTE EM QUE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (CMS), OS EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E INSUMOS. AO INVES DISSO, APRESENTOU AS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DA PRÓPRIA EMPRESA MACACO GORDO. FRANCO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 8.2, 9.1, ALÍNEA "D", ITEM 5.1.12 DO EDITAL.**

Sobre a inobservância por parte da licitante MACACO GORDO a respeito de vários itens do edital, principalmente, em razão dos envelopes distintos com fito à identificar o envelope de nº 03 e sobre o descaso com a documentação exigida pelo edital em relação à capacidade de execução do serviço **apenas ratifica a inabilitação, de direito, da empresa MACACO GORDO na presente concorrência pública, sendo um** consectário legal das inúmeras violações, em série, ao edital:

> *"8.2* ***Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no PROJETO BÁSICO,*** *ou apresentá-los com defeito, incompletos ou ilegíveis, bem como* ***aquelas que não atenderem qualquer condição para habilitação."***

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

*"5.1.12. **A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigências deste PROJETO BÁSICO**, bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo**, importará em imediata inabilitação da concorrente."***

(grifei)

Repare, na exigência do item 9.1, alínea "d":

"9.1 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: Textos em que a licitante apresentará:

[...]

*d) **Apresentação das instalações, infraestrutura e os recursos materiais disponíveis para a execução do contrato**;*
*e) Outras informações que entender relevante para **demonstração da capacidade de atendimento."***

(grifei)

Ao invés de apresentar as instalações, insumos, infraestrutura e os recursos materiais disponíveis para a execução do contrato, apresentou a sua sede, com fotos ilustrativas dos ambientes internos e de alguns equipamentos, lá contidos.

Logo, caberia à licitante MACACO GORDO demonstrar os ambientes onde a prestação de serviço irá ocorrer, nas dependências da Câmara Municipal de Salvador (plenário, sala de comissões, centro de cultura, estúdios, etc...), bem como demonstrar os equipamentos técnicos que eventualmente serão utilizados, para a execução do objeto do contrato.

RUA DOUTOR BOURSEUL 215 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

h) DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.2, ITEM 5.1.12; DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 E DO ITEM 9.5, DO EDITAL, EM RELAÇÃO ÀS PEÇAS DO "REPERTÓRIO

A licitante MACACO GORDO descumpriu os itens 9.2 e 9.5 do ANEXO I - PROJETO BÁSICO ao apresentar as "peças", sem a indicação precisa da data de produção e nem o período de desenvolvimento de cada peça.

É que, de acordo com o item 9.3, a empresa pode demonstrar o seu trabalho, por meio do "repertório":

> *"9.3 REPERTÓRIO: apresentação, sob a forma de peças de um* ***conjunto de trabalhos, concebidos/desenvolvidos*** *e veiculados/ expostos pela licitante."*
>
> (grifei)

Nessa senda, o edital, no item 9.4 admite que sejam enviadas até 05 (cinco) peças preparadas pela empresa:

> *"9.4 Poderão ser apresentadas* ***até 5 (cinco) peças****, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça, entregues em pendrive."*
>
> (grifei)

Acontece que para o devido recebimento e processamento de tais peças, se faz necessário, o cumprimento a 02 (dois) requisitos, diga-se de passagem, esquecidos pela MACACO GORDO: i) data; ii) período de desenvolvimento de cada peça, por força do item 9.5:

> *"9.5 Para cada peça, deve ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que cada peça se propôs a resolver e a identificação da licitante, título,* ***data de produção, período de desenvolvimento****."*

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

(grifei)

Ou seja, no que tange às peças apresentadas pela MACACO GORDO não foi informado a data precisa de cada peça e nem o período de desenvolvimento, sendo, de rigor, mais uma vez, a inabilitação da empresa MACACO GORDO.

Destarte, urge ser reconsiderada e/ou reformada a decisão exarada pela COMPEL que habilitou a empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, visto que é de rigor a sua inabilitação.

3.2. EQUÍVOCO NO JULGAMENTO REALIZADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ACERCA DO PORTFÓLIO - ENVELOPE Nº 2 E DO PROJETO PILOTO - ENVELOPE Nº 3 DAS EMPRESAS LICITANTES. ERROS GRAVÍSSIMOS NA FORMATAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E PROJETO PILOTO CONSTANTES DO ENVELOPE Nº 3 DA EMPRESA MACADO GORDO PUBLICIDADE LTDA, OS QUAIS EVIDENCIARAM TENTATIVA DE BURLA À VEDADA IDENTIFICAÇÃO E FRAUDE AO CERTAME. ATRIBUIÇÃO ERRÔNEA DE NOTAS ACIMA DO DEVIDO À REFERIDA EMPRESA E NOTAS AQUÉM DO MERECIDO À EMPRESA ORA RECORRENTE.

Não obstante os erros na decisão recorrida inerentes à habilitação da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, houve, também, equívoco no julgamento realizado pela Subcomissão Técnica acerca do Portfólio - Envelope nº 2 e do Projeto Piloto - Envelope nº 3 das empresas licitantes.

A Subcomissão Técnica ignorou erros gravíssimos na formatação e apresentação da proposta de execução de serviços e projeto piloto constantes do Envelope nº 3 da empresa MACADO GORDO PUBLICIDADE LTDA, os quais evidenciaram tentativa de burla à vedada identificação e fraude ao certame.

Outrossim foram atribuídas errôneas de notas acima do devido à referida empresa e notas aquém do merecido à empresa ora Recorrente.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

3.2.1. ERROS CONCERNENTES AO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PORTFÓLIO - ENVELOPE N.° 2, CONFECCIONADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA.

Eis o teor da decisão recorrida, naquilo que concerne ao Resultado do julgamento do Portfólio - Envelope n.° 2, confeccionado pela Subcomissão Técnica, a saber:

> *"**À empresa Tela Produtora Ltda foi atribuído o total de 22 pontos**, subdivididos da seguinte forma: Apresentação, História e Forma de Atuação no Mercado: 5 pontos; Carteira de Clientes: 5 pontos; Currículo de Profissionais: 2 pontos; e Repertório e Qualidade: 10 pontos. **À empresa Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, por sua vez, foi reconhecido o total de 28,25**, subdivididos da seguinte forma: subdivididos da seguinte forma: Apresentação, História e Forma de Atuação no Mercado: 0 pontos; Carteira de Clientes: 0 pontos; Currículo de Profissionais: 8,25 pontos; e Repertório e Qualidade: 20 pontos."*
>
> (grifei)

Foram atribuídas equivocadamente notas acima do devido à referida empresa MACACO GORDO, causando estranheza a mesma ter avançado a nota máxima de 20 pontos no Quesito (REPERTÓRIO E QUALIDADE), constante do Envelope 2.

E o que é pior. A ora Recorrente não teve o devido acesso à documentação para poder questionar pormenorizadamente visto que não foi exibido o material nas sessões nem disponiblizados para análise posteriormente, quando do envio do email (em 10/10/2023) pela COMPEL da pseudo cópia integral processo, que restou incompleta.

E foram dadas notas abaixo do merecido à empresa ora Recorrente nos seguintes Quesitos e Subquesitos:

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

a) Quesito CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS;
b) Subquesito QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE ÁUDIO;
c) Subquesito QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEO;
d) Subquesito RESOLUÇÃO DE PROBLEMA;
e) Subquesito FINALIZAÇÃO DE COR E COMPUTAÇÃO GRÁFICA.

Vejamos detalhadamente os equívocos das notas baixas dadas pela Subcomissão Técnica nos quesitos e subquesitos acima declinados:

a) Quesito CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS

Foi equivocada a nota aplicada, de 02 pontos em relação a este quesito, visto que amparada em premissa fática errônea, pois não sendo verdadeira a assertiva de que a Recorrente deixou de apresentar comprovação de experiência da equipe técnica.

Cumpre frisar que o Edital em momento algum solicitou a apresentação de comprovação via carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços, tendo apenas exigido a apresentação de currículo resumido com no mínimo nome, formação e experiência, o que foi integralmente cumprido pela licitante, com profissionais de grande experiência e tempo de trabalho suficientes para obtenção da nota máxima.

Por esses motivos, faz jus a Recorrente à correção da nota neste quesito, devendo obter a pontuação máxima de 10 pontos.

b) Subquesito QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE ÁUDIO;

A nota aplicada, de 10 pontos, neste subquesito, é igualmente equivocada, oriunda de premissa fática errônea, pois não procede a alegação de que houve um "vazamento de áudio no vídeo CAPOEIRA NA BAHIA", sendo inverídica. Foi, decerto, a falta de conhecimento técnico da Subcomissão Técnica julgadora, que confundiu sons ambientes do local, que compõem a estética audiovisual do trabalho, com vazamentos de áudio propriamente ditos.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Portanto, a nota acima merece ser revista e corrigida, a fim de ser elevada.

c) Subquesito QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEO:

A nota deste subquesito foi também equivocada, pois não procede a afirmação que a edição das fotos poderia ser melhor editada ou digitalizada no programa CAPOEIRA NA BAHIA.

Trata-se, mais uma vez, de premissa tática errônea, pois tal afirmação além de inverídica, não possui qualquer respaldo técnico, não tendo sido apontado, objetivamente, identificando qualquer erro de edição e/ou montagem, é o puro "achismo", inservível para fins de atribuição de pontuação inferior à merecida.

Outrossim, também é insubsistente a alegação de que no programa SEI PENSAR A BAHIA a disposição dos caracteres teria sido fora do padrão pelas distribuição das cores. É um grande equívoco tal assertiva, desprovida de qualquer critério técnico.Indaga-se: o que é fora do padrão? Fora de que padrão ?.

A pontuação foi aquém da que faria jus a Recorrente, merecendo, portanto ser revista e corrigida a nota deste subquesito, de modo a ser aumentada.

d) Subquesito RESOLUÇÃO DE PROBLEMA;

Mais um erro na atribuição da nota à Recorrente inerente a este subquesito, pois a Subcomissão Técnica simplesmente afirmou que os problemas foram tão só "atendidos", sem explicitar as razões pelas quais não seria enquadrado como "atendidos excedendo as expectativas e/ou de forma excepcional", que daria azo a uma pontuação maior, havendo portanto grave vício de fundamentação para a pontuação inferior atribuída à Recorrente.

Logo, dever ser revista e corrigida a nota deste subquesito, elevando-se a mesma.

e) Subquesito FINALIZAÇÃO DE COR E COMPUTAÇÃO GRÁFICA.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

A nota deste subquesito foi visivelmente equivocada. a Subcomissão Técnica uma resposta evasiva e desprovida de qualquer fundamento idôneo, afirmando que a criatividade dos cenários dos programas poderia ter sido melhor trabalhada, em que o subquesito deveria ser julgado pela finalização de cor dos mesmos (Collor correction), para não fugir 100% ao tempo avaliado, tendo sido alegado, sem nenhum respaldo técnico, que as vinhetas e os efeitos poderiam ser melhor explorados, sem fundamentar como poderiam ser melhor explorados.

As vinhetas são equilibradas e estão de acordo com a necessidade do programa,. Em verdade a Subcomissão, resolveu, aletoriamente, apontar um pseudo defeito para abaixar propositadamente a nota da Recorrente, sem ter mostrado algum verdadeiro motivo justo.

Destarte, deve ser revista e corrigida a nota deste subquesito, elevando-se a mesma, a fim de obter-se a pontuação máxima de 20 pontos.

3.2.2. ERROS RELACIONADOS AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROJETO PILOTO-ENVELOPE N.° 3, CONFECCIONADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Já em relação ao Resultado do Julgamento da Proposta de Execução dos Serviços e Projeto Piloto-Envelope n.° 3, confeccionado pela Subcomissão Técnica, assim discorreu o *decisum* recorrido:

> *"**À peça Câmara da Primeira Capital foi atribuído o total de 60 pontos**, subdivididos do seguinte modo: 1) Proposta de Execução dos Serviços: 30 pontos e 2) Projeto Piloto: 30 pontos. **À peça TV Cam, Futuro e Tradição foi atribuído o total de 35 pontos**, subdivididos do seguinte modo: 1) Proposta de Execução dos Serviços: 18 pontos e 2) Projeto Piloto: 17 pontos." (grifei)*

Foram atribuídas equivocadamente notas acima do devido à referida empresa MACACO GORDO, nos seguintes Quesitos e Subquesitos da Proposta de Execução de Serviços, que ensejam uma nova analise e a correção das notas:

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

a) QUESITO ADEQUAÇÃO DO ENFOQUE PROPOSTO AOS OBJETIVOS DA CMS;
b) QUESITO ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO PÚBLICO ALVO;
c) QUESITO ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTA DE PROGRAMAÇÃO AO BRIEFING DEFINIDO PELA CMS;
d) QUESITO PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO (ADEQUAÇÃO AS NECESSIDADES DA CMS)
e) QUESITO ADEQUAÇÃO DA GRADE DE PROGRAMAÇÃO AO BRIEFING DEFINIDO PELA CMS
f) QUESITO INTERATIVODADE DAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS COM AS OUTRA PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO DA CMS

A licitante curiosamente tirou nota máxima na sua proposta de execução de serviços, que tem um peso 10 vezes maior que qualquer outro item de pontuação do certame.

a) QUESITO ADEQUAÇÃO DO ENFOQUE PROPOSTO AOS OBJETIVOS DA CMS;

Foi pontuado com a nota máxima, porém diferente da avaliação da Recorrente, a Subcomissão não sinalizou se sua proposta atende, excede as expectativas e/ou é excepcional.

Simplesmente elogia a proposta, diz q tem linguagem moderna e acessível e surpreendentemente lhe concede NOTA MÁXIMA !

b) QUESITO ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO PÚBLICO ALVO;

É pontuado com a nota máxima, porém diferente da avaliação do outro concorrente a comissão não sinalizou se sua proposta atende, excede as expectativas e/ ou é excepcional.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Simplesmente elogia a proposta, diz q tem linguagem moderna e acessível e surpreendentemente lhe concede NOTA MÁXIMA !

c) QUESITO ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTA DE PROGRAMAÇÃO AO BRIEFING DEFINIDO PELA CMS;

Foi pontuado com a nota máxima, porém diferente da avaliação da Recorrente, a Subcomissão não sinalizou se sua proposta atende, excede as expectativas e/ou é excepcional.

Simplesmente elogia a proposta, diz que tem uma programação minunciosa, traz criatividade em seus títulos e conteúdos atuais e surpreendentemente lhe concede NOTA MÁXIMA !

d) QUESITO PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO (ADEQUAÇÃO AS NECESSIDADES DA CMS);

Foi pontuado com a nota máxima, porém diferente da avaliação d da Recorrente, a Subcomissão não sinalizou se sua proposta atende, excede as expectativas e/ou é excepcional.

Simplesmente afirma que as estratégias correspondem a proposta da CMS e surpreendentemente lhe concede NOTA MÁXIMA !

e) QUESITO ADEQUAÇÃO DA GRADE DE PROGRAMAÇÃO AO BRIEFING DEFINIDO PELA CMS;

Foi pontuado com a nota máxima, 05 pontos, porém justifica apenas que atende com alta qualidade ao invés de sinalizar que é excepcional e poder justificar a nota máxima, conforme o edital.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 • COSTA AZUL • CEP 41.760-050 • SALVADOR, BA

f) QUESITO INTERATIVODADE DAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS COM AS OUTRA PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO DA CMS.

É pontuado com a nota máxima, porém diferente da avaliação da Recorrente, a Subcomissão não sinalizou se sua proposta atende, excede as expectativas e/ou é excepcional.

Simplesmente elogia a proposta, diz q tem linguagem atual, inclusiva e com divulgação em redes sociais e surpreendentemente lhe concede NOTA MÁXIMA !

Foram atribuídas equivocadamente notas acima do devido à referida empresa MACACO GORDO, nos seguintes Quesitos e Subquesitos do Projeto Piloto, que ensejam uma nova analise e a correção das notas:

a) PROGRAMAS;
b) INTERPROGRAMAS.

É de direito a correção da nota neste quesito com a pontuação máxima de 30 pontos, a saber:

a) PROGRAMAS;

A ora Recorrente não teve o devido acesso à documentação para poder questionar pormenorizadamente a nota atribuída, visto que não foi exibido o material nas sessões nem disponibilizados para análise posteriormente, quando do envio do email (em 10/10/2023) pela COMPEL da pseudo cópia integral processo, que restou incompleta.

Causou grande estranheza, a licitante ter tirado nota máxima , de 24 pontos !

b) INTERPROGRAMAS.

A ora Recorrente não teve o devido acesso à documentação para poder questionar pormenorizadamente a nota atribuída, visto que não foi exibido o material nas sessões nem disponibilizados para análise posteriormente, quando do envio do email (em 10/10/2023) pela COMPEL da pseudo cópia integral processo, que restou incompleta

RUA DOUTOR BOURSEAU, 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Causou grande estranheza, a licitante ter tirado nota máxima , de 06 pontos !

Foram atribuídas equivocadamente notas abaixo do devido à Recorrente, nos seguintes Quesitos e Subquesitos da Proposta de Execução de Serviços, que ensejam uma nova analise e a correção das notas:

a) QUESITO ADEQUAÇÃO DO ENFOQUE PROPOSTO AOS OBJETIVOS DA CMS;

b) QUESITO ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO PÚBLICO ALVO;

c) QUESITO ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTA DE PROGRAMAÇÃO AO BRIEFING DEFINIDO PELA CMS;

d) QUESITO PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO (ADEQUAÇÃO AS NECESSIDADES DA CMS);

e) QUESITO ADEQUAÇÃO DA GRADE DE PROGRAMAÇÃO AO BRIEFING DEFINIDO PELA CMS;

f) QUESITO INTERATIVIDADE DAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS COM AS OUTRA PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO DA CMS.

É, pois, necessária a correção das notas nestes quesitos acima, senão vejamos:

a) QUESITO ADEQUAÇÃO DO ENFOQUE PROPOSTO AOS OBJETIVOS DA CMS;

Discordamos da nota recebida, 04 pontos, visto que a resposta da Subcomissão foi tão elogiosa: “a grade proposta apresenta uma variedade impar em sua programação, o que com certeza aproxima ainda mais a população de Salvador com o legislativo municipal.”

Com tamanha competência na formulação da grade como não receber a nota máxima ? Certamente, mais uma vez a Subcomissão precisa atender alguma determinação em prejudicar o licitante, mesmo sem encontrar motivos aparentes.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 • COSTA AZUL • CEP 41.760-050 • SALVADOR, BA

b) QUESITO ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO PÚBLICO ALVO;

Discordamos da nota recebida, 02 pontos, principalmente pela resposta absurda e evasiva dada pela Subcomissão. O Licitante executou exatamente o que o quesito solicitava, que foi a apresentação do PUBLICO ALVO, e mais uma vez é dada uma resposta estapafúrdia que deixou de esclarecer a "linguagem" que usará para falar com o público alvo, ora a linguagem a ser utilizada é a linguagem televisiva se é uma grade de emissora. É nítido o interesse da Subcomissão em prejudicar o Recorrente e/ou favorecer a atual detentora do contrato vigente (a licitanteMacaco Gordo).

c) QUESITO ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTA DE PROGRAMAÇÃO AO BRIEFING DEFINIDO PELA CMS;

Mais uma vez discordamos da nota recebida, 03 pontos, e da afirmação "atende as expectativas", a Subcomissão deveria dizer porque não atende de forma excepcional . O que faltou para ser excepcional ? Faltou uma justificativa.

d) QUESITO PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO (ADEQUAÇÃO AS NECESSIDADES DA CMS);

Discordamos da nota, 03 pontos, e perguntamos: Baseado em quê atende as expectativas e não de forma excepcional ? O que faltou ? Novamente responderemos: Faltou critério no julgamento, e sobrou vontade em beneficiar o concorrente.

e) QUESITO ADEQUAÇÃO DA GRADE DE PROGRAMAÇÃO AO BRIEFING DEFINIDO PELA CMS;

Discordamos da nota, 04 pontos. Se a própria Subcomissão expressou que a nossa "Grade ajustada e coerente", o que faltou para ser excepcional ? Faltou critério no julgamento, e sobrou vontade em beneficiar o concorrente.

f) QUESITO INTERATIVIDADE DAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS COM AS OUTRA PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO DA CMS;

Discordamos da nota, 02 pontos, principalmente por uma resposta vazia da Subcomissão, no sentido " a empresa repete o texto que diz respeito ao atendimento do

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

item, porém não há detalhamento de como será feito.” A empresa atendeu completamente ao solicitado que foi apresentar como essa interatividade será feita.

Foram atribuídas equivocadamente notas abaixo do devido à Recorrente, nos seguintes Quesitos e Subquesitos do Projeto Piloto da Recorrente, referente aos PROGRAMAS, que ensejam uma nova analise e a correção das notas:

a) **QUESITO QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE ÁUDIO;**

b) **QUESITO QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEO**

c) **QUESITO ADEQUAÇÃO DO ENFOQUE PROPOSTO AOS OBJETIVOS DA CMS**

d) **QUESITO ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO PUBLICO ALVO**

e) **QUESITO ADEQUAÇÃO DO PROJETO PILOTO AO BRIEFING DA CMS**

f) **QUESITO PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO**

Imprescindível se faz a correção das notas nestes quesitos acima, senão vejamos:

a) QUESITO QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇAÕ DE ÁUDIO;

Discordamos da absurda pontuação, 02 pontos, não é verídico a informação que o programa apresenta microfonia, queremos acreditar que a Subcomissão julgadora tenha afirmado isso por desconhecimento técnico e não por má fé.

b) QUESITO QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEO;

RUA DOUTOR BOURSEUL 215 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Discordamos da nota aplicada, 02 pontos, baseada em afirmações sem justificativas e o respaldo técnico como “ a edição sem criatividade”, “iluminação insuficiente”, “não atende ao solicitado no edital em respeito a linguagem moderna”.

A Subcomissão, se competente fosse para julgar o assunto deveria pontuar o que na edição foi feito erradamente, o que na iluminação foi feito erradamente e definir o que considera uma linguagem moderna, pontuando de onde tirou as informações técnicas para isso.

É mais uma forma de prejudicar o licitante, sem nenhuma comprovação das afirmações e beneficiar o atual detentor do contrato.

c) QUESITO ADEQUAÇÃO DO ENFOQUE PROPOSTO AOS OBJETIVOS DA CMS

Discordamos mais uma vez da pontuação recebida, 02 pontos, principalmente pela evasiva justificativa “ os temas foram tratados de maneira muito superficial”, o que não é verdade !

Os programas propostos abordaram temas relevantes e totalmente de acordo com os objetivos e de maneira clara, e de fácil entendimento do publico

d) QUESITO ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO PUBLICO ALVO

Discordamos da nota aplicada, 02 pontos, principalmente pela resposta evasiva e sem nenhum respaldo dada pela comissão de que a linguagem é cansativa e que não prende atenção do telespectador. Ora, foi utilizado linguagem atual, com interatividade e debate sobre os temas, possibilitando inclusive participação popular. Mais um absurdo da Subcomissão.

e) QUESITO ADEQUAÇÃO DO PROJETO PILOTO AO BRIEFING DA CMS

Apesar de recebermos a nota máxima no quesito, não poderíamos deixar de pontuar que a Subcomissão não fez nenhuma analise técnica, simplesmente resolveu dar notas mais baixas a nossa proposta e precisou levantar essa nota pra não ficar tão baixa a nota final.

RUA DOUTOR BOURSEUL 215 - COSTA AZUL - CEP 41.360-050 - SALVADOR, BA

Vejamos: O edital rege que para tirar a nota máxima no quesito (04 pontos) é preciso atender de forma excepcional , e mesmo na sua justificativa alegando que "atende ao briefing' nos deu nota máxima, já em diversos outros quesitos nos deu metade da nota por ter apenas 'ATENDIDO", sem excepcionalidade.

f) QUESITO PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO

Discordamos da nota aplicada, 02 pontos, porque foi dada uma resposta evasiva " faltou criatividade", baseado em que ? A estratégia de produção não depende de criatividade, depende de organização ! depende de saber dividir os recursos para uma melhor obtenção de resultados, e foi o que foi feito. A comissão mais uma vez demonstra sua parcialidade.

Foram atribuídas equivocadamente notas abaixo do devido à Recorrente, nos seguintes Quesitos e Subquesitos do Projeto Piloto da Recorrente, referente aos INTERPROGRAMAS, o que dá azo a uma nova analise e a correção das notas:

a) QUESITO QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEO;

b) QUESITO ADEQUAÇÃO DO ENFOQUE PROPOSTO AOS OBJETIVOS DA CMS;

c) QUESITO ADEQUAÇÃO DO PROJETO PILOTO AO BRIEFING DA CMS;

d) QUESITO PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO

Aqui fica evidente que a Subcomissão não avaliou a proposta, simplesmente decidiu por dar notas baixas à Recorrente. A Subcomissão se quer respeitou as regras de pontuação impostas no edital, senão vejamos:

a) QUESITO QUALIDADE DE CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEO ;

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Aplicou nota 0,5, e afirmou que ATENDE AS EXPECTATIVAS , se seguisse a regra do edital a nota seria pelo menos 0,6 já que são 0,3pontos por programa que atenda as expectativas.

Discordamos que o interprograma apenas atenda, ele atende de forma excepcional.

A Subcomissão seria obrigada a exemplificar porque ele não atende de forma excepcional. Quais os erros?

b) QUESITO ADEQUAÇÃO DO ENFOQUE PROPOSTO AOS OBJETIVOS DA CMS;

Aplicou nota 0,5, e afirmou que ATENDE AOS OBJETIVOS, se seguisse a regra do edital a nota seria pelo menos 0,6 já que são 0,3pontos por programa que atenda as expectativas.

Discordamos que o interprograma apenas atenda, ele atende de forma excepcional.

A comissão seria obrigada a exemplificar porque ele não atende de forma excepcional, quais os erros?

c) QUESITO ADEQUAÇÃO DO PROJETO PILOTO AO BRIEFING DA CMS;

A Subcomissão simplesmente não aplicou nota neste quesito, estava tão imbuída em dar nota baixa que apesar de avaliar que ATENDE PARCIALMENTE , NÃO DEU NENHUMA NOTA AO QUESITO.

Discordamos que o interprograma apenas atenda, ele atende de forma excepcional.

A Subcomissão deveria exemplificar porque ele não atende de forma excepcional, e sim parcialmente. Quais os erros?

d) QUESITO PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 • COSTA AZUL • CEP 41.760-050 • SALVADOR, BA

Aplicou nota 1, e afirmou que ATENDE PARCIALMETE. Contudo, se seguisse a regra do edital a nota seria pelo 0,6 já que são 0,3pontos por programa que atenda as expectativas.

Mais uma vez vemos que a Subcomissão não seguiu as orientações de julgamento do edital, deu suas notas de forma aleatória apenas para prejudicar o licitante.

Discordamos que o interprograma apenas atenda, ele atende de forma excepcional.

A comissão deveria exemplificar porque ele não atende de forma excepcional. Quais os erros?

De mais a mais, a aludida peça *"Câmara da Primeira Capital"* é justamente da empresa MACADO GORDO PUBLICIDADE LTDA , na qual recebeu o total de 60 pontos, ou seja, quase que o dobro da p e ç a *"TV Cam, Futuro e Tradição"*, da Recorrente, na qual teve apenas ínfimos 35 pontos.

É importante não olvidar que tais peças não poderiam ter sido identificadas antes ou durante o julgamento pela Subcomissão Técnica, de modo a assegurar a imparcialidade na análise técnica e na atribuição da pontuação. Ou seja, a Subcomissão Técnica deveria apreciar as peças sem saber a qual licitante pertencia, de modo a evitar um direcionamento e favorecimento das notas em favor da predileta.

Todavia, essa pretensa imparcialidade não foi observada, tendo sido ferida de morte a lisura do certame, já que, conforme já explicitado alhures, o imbróglio pernicioso da despadronização de cores dos envelopes nºs 1, 2 e 4 da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, deveras, com possível intuito de fraudar a disputa, permitiu a vedada identificação da "proposta de execução de serviços" e do "projeto piloto", constantes do envelope remanescente daquela empresa, o de nº 3 ("DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROJETO PILOTO: ENVELOPE No. 3"), previsto no item 10 do Edital (PROJETO BÁSICO), em que pese ter sido apresentado na cor branca, a exigida pelas normas editalícia.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41760-050 - SALVADOR BA

Calha não olvidar que, conforme restou consignado anteriormente **na Ata da 1å Sessão de Abertura, foi indevidamente identificado, antecipadamente, que título da peça "Câmara da Primeira Capital" pertencia à licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, uma vez que no seu representante (Igor Rubens Bastos Amorim) fez questão de ressaltar, na Ata, senão vejamos:**

> *"(..) embora tenham, sido percebidos erros na forma da apresentação da proposta de execução de serviços da outra empresa licitante, não houve nenhuma sinalização dentro da primeira sessão, a fim de que não infringisse a questão da não identificação das propostas.* ***A outra empresa licitante sinalizou, inclusive, o título da proposta da Macaco Gordo, que só deveria ser conhecido na abertura do envelope n.°4, na última sessão****."*
>
> (grifei)

É que, diante dessa desconformidade da apresentação dos envelopes, a ora Recorrente, por meio do seu representante, o Sr. Pedro Gordilho Gaudenzi, ao manifestar a sua intenção de apresentar recurso solicitando a desclassificação/ inabilitação da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, analisando a documentação apresentada, asseverou que:

> *"(...)* ***a proposta de execução de serviços, de Título Câmara da primeira capital,*** *desobedeceu dois importantes itens das exigências editalícias, conforme consta no item 5.1.7, página 8 do edital, não seguindo a numeração das páginas da proposta de execução dos serviços corretamente, pois, após a página 37, apresentou novamente páginas 1e 2."*
>
> (grifei)

E no certame em questão só houve 02 (duas) empresas participantes, o que, por exclusão lógica, tornou inevitável a identificação do Envelope nº 3 e do seu conteúdo, de titularidade da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, justamente em razão do grave erro insanável cometido por esta.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Assim, restou clarividente a COMPEL e a Subcomissão Técnica já sabiam, antecipadamente, a quem pertencia a peça "Câmara da Primeira Capital" (MACADO GORDO PUBLICIDADE LTDA), daí por que agraciaram-na com nota bastante elevada e exagerada, enquanto que a Recorrente obteve nota muito abaixo do que merecia na peça "TV Cam, Futuro e Tradição".

E o que é pior. No afã de favorecer a empresa MACADO GORDO PUBLICIDADE LTDA, a COMPEL e a Subcomissão Técnica atropelaram as normas editalícias e ignoraram erros e vícios crassos contidos na Proposta de Execução dos Serviços e Projeto Piloto da licitante em questão.

No envelope 3 (apócrifo) foi desrespeitado o que consta no item 5.1.7, página 8 do Edital, não tendo sido cumprido a obrigatória a numeração das páginas da proposta de execução dos serviços corretamente (após a página 37 apresentou novamente a página 1 e 2 - o que possivelmente indica uma espécie de artimanha/ combinação para que a Subcomissão Técnica julgadora soubesse qual era a proposta da empresa MACACO GORDO, denotando-se assim mais uma tentativa de burla à vedada identificação do conteúdo do Envelope nº 3 e fraude ao certame.

E nas 2 (duas) últimas páginas deixou de cumprir o quanto exigido no item 5.1.7, do Edital, referente ao formato retrato (utilizou paisagem), que era imperativo, não tendo, também, utilizado o obrigatório espaçamento de parágrafo de 2 cm (dois centímetros), além de ter utilizado tamanho da fonte inferior ao 12 que era exigido, o que possivelmente indica uma espécie de artimanha/combinação para que a Sub-comissão julgadora soubesse qual era a proposta da empresa MACACO GORDO, denotando-se assim mais uma tentativa de burla à vedada identificação do conteúdo do envelope nº 3 e fraude ao certame.

Logo, mesmo com flagrantes vícios na confecção da Proposta de Execução dos Serviços e Projeto Piloto (Envelope nº3) da empresa MACADO GORDO PUBLICIDADE LTDA, a mesma foi contemplada com notas graciosas e elevadíssimas, com o intuito de vir a ser sagrada vencedora da disputa licitatória.

É de causar espécie, também, revelando-se o absurdo do irrefreável desiderato de favorecimento da licitante MACADO GORDO PUBLICIDADE

RUA DOUTOR BOURSEUL 215 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

LTDA, <u>que a disparidade das notas tenha se dado justamente na pontuação das Propostas de Execução dos Serviços e Projeto Piloto (Envelope nº 3), onde o Edital adotou um critério de pontos e julgamento absolutamente ilegal, através de subjetividade que possibilita, em verdade, a livre escolha, ao próprio talante, de uma empresa predileta para vencer a disputa, o que foi objeto, inclusive, de Impugnação do Edital pela ora Recorrente, malgrado tenha essa COMPEL julgado improcedente</u>.

O critério técnico adotado no Edital, precisamente nos itens 13, 13.1, 13.2, 13.3,13.4, 13.5 do Anexo I do Edital, para pontuação das Propostas de Execução dos Serviços e Projeto Piloto, na forma dos itens 10, 10.1, 10.2, 10.3 do Anexo I do Edital, e, consequente, para o julgamento da licitante vencedora no certame, atribui um peso demasiadamente elevado para 01 (um) singelo texto escrito de que alude o item 10.1 do Anexo I Edital (Proposta de Execução dos Serviços), em detrimento da produção de 02 (dois) vídeos gravados de 24 (vinte e quatro) minutos de gravação contendo programas de TV descrito no item 10.2, do Anexo I Edital (Projeto Piloto). Chega-se ao absurdo de ter igual pontuação, senão vejamos:

> ***"10.1. Proposta de Execução dos Serviços:***
> *a) A licitante deverá apresentar, por escrito, uma proposta de reformulação da atual grade de programação da Tv Câmara, observando a relação de equipamentos, equipe técnica mínima e demais premissas indicadas no Anexo I-1, tendo por objetivo aperfeiçoar o funcionamento da TV e ampliar sua integração com as demais plataformas de comunicação da CMS. A Proposta deverá indicar a grade de programação com detalhamento de cada programa, formato, duração, objetivo, finalidade e principais públicos-alvo, bem como sua estratégia de produção."*
>
> ***"10.2 Projeto Piloto***
> *a. A licitante deverá apresentar: 02 (dois) Programas de 24 (vinte e quatro) minutos de duração cada, e 2 (dois) Inter-Programas de 3 (três) minutos de duração cada, a fim de ilustrar a sua Proposta de Execução dos Serviços, à luz das premissas indicadas no Anexo I-1. O tema dos pilotos deverá seguir o "Briefing" constante no Anexo I-4.*

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Os projetos pilotos deverão ser entregues em pendrive, sem qualquer identificação da licitante, exceto o título da Proposta."

"13. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO
O julgamento das propostas técnicas será feito por uma SUBCOMISSÃO TÉCNICA a ser nomeada pela Presidência da CMS, composta de 5 (cinco) servidores da CMS, com formação nas áreas de comunicação, jornalismo, publicidade e/ou informática, conforme critérios objetivos definidos no Anexo I-3, proferindo decisão conforme abaixo:
13.1 Julgamento da Proposta Técnica: Para aferição da Nota Técnica (NT), deverá ser aplicada a seguinte fórmula:
NT = (Nt1 x1) + (Nt2 x 2) + (Nt3 x 2) /10 Onde:
NT = Nota Técnica
Nt1 = Nota do Portfólio;
Nt2 = Nota da Proposta de Execução dos Serviços Nt3 = Nota do Projeto Piloto.
13.2 Julgamento da Proposta de Preço - Para aferição da Nota de Preço (NP), deverá ser aplicada a seguinte fórmula:
NP = 10 x P1/P2
Onde:
NP = Nota de Preços obtida pela licitante P1 = (Vo + M)/2, onde:Vo = Valor orçado pela CMS; M = média dos preços ofertado pelas licitantes habilitadas; P2 = Preço proposto pela licitante
13.3 A relação P1/P2 será limitada ao valor máximo de 1,00 (um inteiro). Valores maiores que Uma Unidade, serão tomados por 1,00.
A pontuação das Propostas de Preço será calculada até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais.
13.4 Julgamento e Classificação Final: Para fins classificação final, as Notas Técnica (NT) de Preço (NP) e de Julgamento (NP) serão apuradas conforme as fórmulas a seguir apresentadas:
NJ = (6 x NT) + (4 x NP)

Onde:
NJ = Nota de Julgamento Final; NT = Nota Técnica;NP = Nota de Preço

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

13.5 Será declarada vencedora desta licitação a licitante cuja proposta alcançar a maior Nota de Julgamento (NJ).

A subjetividade do critério de julgamento da proposta técnica no Edital está a permitir que a Comissão escolha a dedo a empresa vencedora, já que a simples apresentação de 01 (um) texto escrito com a reformulação da atual grade de programação da TV CÂMARA (Proposta de Execução de Serviços) em pontuação igual à de 02 (dois) vídeos produzidos referentes a Programas da TV CÂMARA de 24 minutos e 3 minutos (Projeto Piloto), consoante se vê dos itens 13 e seguintes do Edital (Anexo I).

Essa benevolente distribuição de pontuação excessiva para o malsinado texto escrito visa, decerto, permitir e viabilizar que a Administração possa literalmente escolher "a dedo" a atual empresa detentora da contratação como vencedora do certame, pois uma nota alta que venha a ser atribuída a tal texto escrito tornará praticamente certa a vitória na disputa licitatória de quem vier a ser beneficiada, sendo quase que impossível reverter o resultado, ainda que as demais licitantes consigam uma nota elevada nos demais requisitos da proposta técnica.

Portanto, este absurdo critério e distribuição de pontuação preconizados nos itens itens 13 e seguintes do Edital (Anexo I), faz com que a aparente competição licitatória fique fadada a uma encenação, onde, em verdade, há uma pseudo disputa, mas com "cartas marcadas", não obstantes os ares de legalidade, camuflando a intenção de favorecimento.

Tal absurdo critério e distribuição de pontuação, permite uma quase que "contratação direta" da empresa que já foi escolhida ao próprio talante pela Administração, a empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, em prejuízo à competitividade licitatória.

Portanto, houve flagrantes equívocos na atribuição das notas/pontuação pela Subcomissão Técnica, resultando num julgamento desastroso e divorciado da legislação aplicável.

Com efeito, **imperioso se torna o provimento do presente Recurso para que sejam revistas e alteradas as notas do julgamento proferido pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA acerca dos Envelopes nº. 2 e nº. 3.**

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja recebido o presente Recurso, no EFEITO SUSPENSIVO, conforme §2º do art. 109 da Lei de Licitações, intimando-se os interessados para contrarrazões, na forma do item 6.2.2 do Edital, dando-se PROVIMENTO integral ao mesmo, a fim de reconsiderar e/ou reformar a decisão dessa COMPEL que habilitou a empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, bem como que apresentou o julgamento pela Subcomissão Técnica acerca do Portfólio - Envelope nº 2 e o Projeto Piloto - Envelope nº 3 das empresas licitantes, para determinar que:

a) seja inabilitada a empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, em razão de grave descumprimento de normas editalícias, em especial: item 5.1.1.1 do Edital, itens 5.12, 7.11 e 8.2; item 4.1, alínea "b"; item 4.5, alínea "d" (Anexo I); item 13.4.1 (Parte A – Preâmbulo), item 9.2, do ANEXO I; item 2.7, alíneas "b", do ANEXO I; item 9.2 do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, e item 2.7 do ANEXO I-1- DO PROJETO BÁSICO; itens 8.2, 9.1, alínea "d"; item 5.1.12; itens 9.2 e 9.5 do ANEXO I - PROJETO BÁSICO;

b) caso não acolhido o pleito anterior, sejam revistas e alteradas as notas do julgamento proferido pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA acerca dos Envelopes nº. 2 e nº. 3, conforme vindicado no presente recurso.

Requer, também, pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão recorrida pela COMPEL, seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei de Licitações, havendo de ser ACOLHIDO e PROVIDO o Recurso, em todos os seus termos , reformando-se totalmente aquela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja instaurado o competente processo administrativo, para eventual responsabilização e aplicação das sanções decorrentes do descumprimento legal e indícios de possível fraude à licitação.

RUA DOUTOR BOURSEUL 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA

Comunica, por fim, a Recorrente, que encaminhará o presente Recurso Administrativo e as peças processuais dos autos ao Ministério Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, formulando requerimento para adoção das providências legais e eventuais responsabilizações nos termos da lei, sobretudo com vistas à apuração das irregularidades, possíveis atos ímprobos, para aplicação das correlatas penalidades.

Pede deferimento.

S gov.br Documento assinado digitalmente DYLTON PORTELLA LIMA FILHO Data: 19/10/2023 16:28:03-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br 23.

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA
Representante: Dylton Portella Lima Filho

RUA DOUTOR BOURSEUL, 245 - COSTA AZUL - CEP 41.760-050 - SALVADOR, BA